

READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE ESTATAL¹

*Deusedith Brasil

Podemos afirmar, aqui, que, a partir da Constituição da República de 1988, não há distinção entre os empregados de empresas privadas por natureza e os de empresas privadas por ficção jurídica, aqui consideradas aquelas que a União é controladora ou é proprietária única, como é o caso das empresas públicas, as quais, também, por ficção jurídica, são de natureza privada. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 200/67, em seu art. 5º, II, as conceitua como: "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito".

A nossa interpretação encontra fundamento no art. 173, § 1º, inciso II, do Estatuto do Poder. Essa norma constitucional estatui que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo, entre outras matérias de interesse do Estado, sobre "a sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, **trabalhistas** e tributários."

Como se vê, as empresas estatais – empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias – estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e às obrigações **trabalhistas**, por isso, podemos afirmar, aqui, que a aposentadoria de empregado estatal, portanto, extingue o contrato de trabalho, visto que outra não pode ser a interpretação do art. 453, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor que o *accessio temporis* (soma do tempo de serviço anterior) não será considerado para o empregado readmitido se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

A regra do art. 453 não excluiu as estatais, nem poderia fazê-lo em face do que estatui a norma constitucional do art. 173, § 1º, inciso II, quer dizer, estão sujeitas – as estatais, para evitar privilégios – ao regime próprio das **empresas privadas** quanto aos direitos e às

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 26 de julho de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

obrigações trabalhistas, por isso, sem qualquer dúvida, aplicam-se-lhes o Enunciado 295 e a Orientação Jurisprudencial nº 177, tudo do Tribunal Superior do Trabalho, cujo inteiro teor anotamos no artigo anterior.

A Lei nº 9.528/97, por seu art. 3º, acresceu dois parágrafos ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro, dizendo que os empregados das empresas estatais poderiam ser readmitidos mediante concurso público. O segundo, declarando que a aposentadoria proporcional extingua o contrato de trabalho.

Os dois parágrafos tiveram a sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro, pela medida cautelar deferida na Adin nº 1770-4. O segundo, pela deferida na Adin nº 1721-3, mas o *caput* do art. 453 não foi alterado, razão por que, sem sombra de dúvida, o Tribunal Superior do Trabalho mantém a sua orientação jurisprudencial, segundo a qual a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

O que foi estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.528/97 — “A extinção do vínculo de que trata o § 1º do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data (11.12.97, esclarecemos), bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora” — não foi capaz de alterar a jurisprudência uniforme do TST, mesmo porque, como registramos aqui, o STF suspendeu a eficácia desse parágrafo 1º, por isso o art. 11 não pode ser aplicado, apesar de o Excelso Pretório haver indeferido a parte da Adin 1770-4, que pedia a sua inconstitucionalidade. Na verdade, a “extinção do vínculo que não se operava” era a previsto no parágrafo 1º do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja eficácia foi suspensa pelo STF, em 14 de maio de 1998.

Pensamos, portanto, que no momento em que foi suspensa a eficácia do parágrafo 1º — Adin 1770-4 — e do parágrafo 2º — Adin 1721-3 — do art. 453, acrescidos pela Lei nº 9.528/97, prevalece certamente o que dispõe o “caput” do mesmo art. 453, que não permite o ***accessio temporis*** do período anterior à aposentadoria para qualquer efeito.

Não podemos deixar de registrar, por outro giro, que quando o Estado quis que a aposentadoria não extinguisse o contrato do trabalho, o disse com clareza. Referimo-nos ao artigo 23 do Decreto n.º 73.626/74, segundo o qual “a aposentadoria por idade concedida ao empregado rural, na forma da Lei Complementar nº 11, de 25 maio de 1971, e sua

regulamentação, não acarretará rescisão do respectivo contrato de trabalho, nem constituirá justa causa para dispensa”.

Não vemos, portanto, como se possa defender que a aposentadoria de empregados, seja das empresas privadas por natureza seja das empresas estatais, não extingue o contrato de trabalho. Até mesmo por uma questão semântica, aposentadoria significa parar de trabalhar. Com efeito, aposentar-se significa deixar o cargo ou serviço.

Acerca da readmissão do empregado aposentado de estatal, argüiu-se dois obstáculos. A um, a necessidade de concurso público (art. 37, II, e seu § 2º). A dois, o problema da acumulação. Quanto a este último, a tese que está prevalecendo é que a aposentadoria previdenciária não acarreta acumulação com o novo emprego em estatal, visto que o aposentado contribuiu para fazer *jus* aos proventos da aposentadoria, quer dizer, os proventos não são pagos pelo Tesouro. Mas, quanto ao primeiro obstáculo, porém, é impossível o empregado aposentado continuar trabalhando em estatal, todavia poderá vir a ser readmitido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante exigência constitucional.